

Registro: 2016.0000840983

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014564-09.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GILBERTO CLAUDIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Antonio Tadeu Ottoni Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 11.455

APELAÇÃO Nº: 0014564-09.2009.8.26.0506

ORIGEM: RIBEIRÃO PRETO.

APELANTE: GILBERTO CLAUDIO DE LIMA.

APELADA: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL. JUÍZA DE 1º GRAU: DRA. CARINA ROSELINO BIAGI.

**EMENTA** 

DIREITO PRIVADO – SEGURO OBRIGATÓRIO (D.P.V.A.T.) – AÇÃO DE COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – Prova pericial constatou a ausência de incapacidade, nos termos da Lei nº 6.194/74 – Ademais, ausente previsão de indenização na tabela da S.U.S.E.P. – Indenização indevida.

PLEITO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – Prova pericial produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por perito de confiança do juízo, contendo fundamentação clara e suficiente ao adequado julgamento da lide, desmerecendo renovação.

Pleito de conversão do julgamento em diligência afastado — Improcedência mantida — Recurso desprovido.

Vistos.

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 169/171, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a ação de cobrança de seguro obrigatório (D.P.V.A.T.) e condenou-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 724,00, observados os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em recurso (fls. 173/178), o requerente sustentou:

- a) ter o perito se fundamentado apenas na incapacidade laboral, o que é irrelevante;
  - b) ser cabível a indenização no valor máximo;
  - c) ser necessária a realização de nova perícia.



O recurso, isento de preparo (fls. 10v), foi recebido (fls. 181) e contraarrazoado (fls. 184/197).

É o relatório.

#### 2) FUNDAMENTOS

#### 2.1) Do pleito subsidiário de repetição da prova pericial

Embora requerido, em sede recursal, de forma subsidiária, o pleito de renovação ou complementação da prova pericial, por concernir à suficiência do conjunto probatório para o julgamento do feito, constitui matéria prejudicial à análise do mérito, devendo, portanto, ser previamente apreciado.

Feita essa ponderação, consigna-se ser desnecessária a realização de nova prova técnica, pois a perícia produzida foi suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, - assim como o é também para o julgamento em grau de recurso -, uma vez que o *expert* respaldou-se em exames clínicos e especializados para a elaboração de seu trabalho técnico, indicando a moléstia diagnosticada e enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, oferecendo destarte para o julgador os elementos técnicos necessários à formação de sua convicção.

O mero inconformismo com o resultado final do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se aquela produzida está bem fundamentada, desmerecendo complementação ou repetição, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Destaca-se não ser atribuição do perito oficial corroborar a tese de qualquer das partes, mas sim formular parecer técnico, imparcial, fundamentado e coerente, para auxiliar o Juízo na formação de sua convicção. Nesses termos, o vistor desincumbiuse de seu múnus.

Mas não é só.

O autor não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois, sequer indicou assistente técnico.



Bem por isso, não ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a prova técnica.

Assim, aguardou o resultado desfavorável da prova pericial para passar a se interessar por ela, limitando-se, então, a formular críticas genéricas e desprovidas de respaldo científico quanto à qualidade do laudo apresentado (fls. 128 e 139/142).

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Basta que o contraditório, nos exatos termos do quanto estabelecido nas normas procedimentais, e durante a tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição, tenha se efetivado mediante a concessão das oportunidades legais às partes para participarem das, e produzirem as, provas em geral, não sendo imperioso que se conceda oportunidade para repetição de qualquer ato probatório apenas porque este ou aquele resultou em evidência contrária ao interesse de uma delas.

Incumbe, nesses casos, ao apelante indicar qual o dispositivo processual que, **descumprido ou ignorado** durante a fase de produção (ou mesmo das de postulação e admissão) da prova, teria ensejado cerceamento de defesa que justificasse, ou a anulação da sentença, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa para que se tornasse razoável seu pleito de renovação da prova já produzida, **regularmente**, em primeiro grau de jurisdição.

Confiram-se o seguinte aresto consentâneo ao caso:

"Somente se faz imperiosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, para o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos polos da lide" (Ap. 760.475-00/3, 1ª Câm., rel. Juiz Vieira de



Moraes, j. em 14-10-2003 – destaquei em negrito).

Portanto, desnecessária a realização de nova prova pericial, rejeita-se o pleito de conversão do julgamento em diligência.

#### 2.2) Do mérito

Afirmou o autor na proemial ter sido vítima de acidente de trânsito em 02.01.2005, resultando em invalidez total e permanente, razão pela qual ingressou com a presente demanda pleiteando o recebimento do seguro obrigatório D.P.V.A.T. no valor de 40 salários mínimos.

A ação foi julgada improcedente e, em que pesem as alegações trazidas pelo apelante, impõe-se manter a r. sentença, conforme se verá a seguir.

Inicialmente, ressalte-se que o fato gerador da obrigação da cobertura securitária é o acidente causador de danos pessoais, envolvendo veículo automotor de via terrestre ou sua carga, em movimento ou não, exigindo-se para pagamento da indenização a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e do dano dele decorrente.

*In casu*, o liame está devidamente demonstrado com o Boletim de Ocorrência, dando conta do acidente em que se envolveu o autor, em 02.01.2005 (fls. 07), roborado, ainda, pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 08).

Contudo, a perícia oficial (fls. 110/113 e 133/135), elaborada pelo I.M.E.S.C., não constatou a existência de incapacidade no autor.

Com efeito, ao exame físico, asseverou existir "incoordenação de movimento e lentificação dos mesmos em dimidio direito, de forma discreta", porém, ausente "dano em membros inferiores" e "em membros superiores" (fls. 113).

Em seguida, ante o que apurou no exame clínico, ponderando com as informações dos documentos médicos, concluiu o vistor pela inexistência de qualquer grau de incapacidade para fins de pagamento do seguro D.P.V.A.T.:

#### Note-se:

"Tais alterações não ocasionam incapacidade laborativa" (fls. 112).



Ressalte-se que referida conclusão foi ratificada em complementação ao laudo, *in verbis*:

"O exame pericial realizado no dia 28/04/2011 é objetivo na afirmação de disdiadococinesia, dismetria e lentificação de movimento <u>discreta</u> à direita. Tal situação não gera incapacidade." (fls. 135 – destaques do original).

Ademais, a "lentificação de movimento discreta à direita" sequer consta da tabela da S.U.S.E.P., que serve como parâmetro para se mensurar a reparação devida.

Dessa forma, a conclusão do *expert* merece integral acolhida, pois, como se observa, não há qualquer sinal objetivo de limitação dos membros superiores ou inferiores, ao contrário, o exame físico e os testes propedêuticos apontaram resultados normais, sendo imperioso reconhecer a ausência de incapacidade.

Tampouco merece prosperar a argumentação do apelante de que "o perito em questão se fundamenta apenas na suposta capacidade da autora para o trabalho" (fls. 175), eis que o laudo pericial constatou a ausência de qualquer incapacidade decorrente do acidente de trânsito.

Vale acrescentar, por derradeiro, estar a perícia oficial, isenta e bem fundamentada, apoiada em exames clínicos e especializados, **inabalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade**.

Dessa forma, não restando comprovada a invalidez permanente suportada pelo autor, após o acidente automobilístico narrado na petição inicial, não há que se falar em pagamento do seguro obrigatório, razão pela qual **nega-se provimento ao recurso**.

Observe-se, por oportuno, no que tange à majoração dos honorários em função do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §§ 1º e 11, do Novo Código de Processo Civil), não ser o caso de aplicação da referida norma, porquanto tal possibilidade advém, exclusivamente, do fato da interposição do recurso, o que mantém, em conectividade, seu julgamento em conformidade com a legislação vigente à época de sua interposição (Lei nº 5.869/73), evitando-se, assim, surpresas às partes.

A propósito, na obra "Coleção Grandes Temas do Novo CPC", sob



coordenação do Prof. Fredie Didier Jr., ao comentar o artigo retro, esclarece que:

"Um outro aspecto que merece reflexão é a possibilidade de fixação de honorários em fase recursal (disciplinada no art. 85, §11), instituída pelo novo diploma processual civil. A partir de quando se poderá aplicar tal inovação? Partindo sempre do critério de que a atividade jurisdicional deve ser previsível e segura, até para que possa nortear o agir dos litigantes (notadamente aqueles habituais), tem que se entender que a fixação dos 'novos' honorários apenas poderá ocorrer no caso dos recursos interpostos na vigência da nova lei, quando a parte recorrente terá tido condição e possibilidade, antes de manejar o seu recurso, de avaliar a amplitude e as consequências do seu agir.

Admitir a aplicação da regra para os recursos já interpostos antes de vir a lume o novo códex, mas julgados na vigência deste, seria violar o direito do litigante à manutenção do regime revogado, no qual interpôs o recurso, quando ainda não era previsto tal efeito (que poderá prejudicar e agravar sobremaneira a situação jurídica do recorrente) para o caso de insucesso do inconformismo apresentado. A prevalecer entendimento diverso, estar-se-ia colhendo o jurisdicionado de surpresa e impondo-lhe 'pena' inexistente no momento em que decidiu recorrer, a qual, portanto, não foi por ele considerada ou levada em conta quando pautou o seu agir e, pesando os 'prós' e 'contras', decidiu recorrer. Essa é o que a doutrina costuma denominar 'retroatividade ilícita', pois se estaria a impor o efeito da lei nova a ato praticado sob a égide da lei anterior, no momento em que tal 'efeito/consequência' ainda não existia." ("Coleção Grandes Temas do Novo CPC", V.2, Honorários Advocatícios, coordenador geral Fredie Didier Jr. - LIMA, Lucas Rister de Sousa, 1ª ed., Ed. JusPodium, 2015, pág. 188 – destaquei em negrito).

A roborar tal entendimento, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adequando-se ao novo Código de Processo Civil, aprovou o seguinte enunciado administrativo nº 7: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.".

Imperiosa, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante à fixação do ônus da



sucumbência.

#### 3) CONCLUSÃO

Posto isso, desnecessária a complementação do conjunto probatório, afasta-se o pleito de repetição da prova pericial (item 2.1); e, não sendo o apelante portador de invalidez, jus não faz ao recebimento do seguro obrigatório (item 2.2), razão pela qual deve prevalecer o decreto de improcedência da ação, mantida, portanto, a r. sentença apelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto a preliminar e nego provimento ao recurso.

ANTONIO TADEU OTTONI
Relator